Sacione, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 20 de novembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 369

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e adota outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO -I

SEÇÃO-I Dos Objetos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pelo Diretor Municipal de Saúde, que compreende:

I - O atendimento a saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO-II Da Administração do Fundo

SEÇÃO-I Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Prefeito do Município.

SEÇÃO-II Das Atribuições do Prefeito do Município

Art. 3º - São atribuições do Prefeito do Município:

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 20 de Novembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação e Cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Municí - pio as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram' a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despe - sas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo ' Fundo.

SEÇÃO-III Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Prefeito do Município;

II - Manter os controles necessários à execução' orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 30 de Novembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patriminiais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à comtabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios do acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Prefeito do Município;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Prefeito do Município, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detestada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de seviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Prefeito do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter controle e a avaliação de produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

Sacione, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 30 de novembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

XII - Encaminhar mensalmente, ao Prefeito do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO-IV Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO-I Dos Recursos Financeiros.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30 -ítem VII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bom como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênio no setor;

VI - Doação em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em cônta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) de existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 30 de Novembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

b) de prévia aprovação do Prefeito do Município.

SUBSEÇÃO-II Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constitui ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundo das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados a adminis - tração do sistema de saúde do Município;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO-III Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que, porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO-V Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Sacione, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 30 de Novembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO-II Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como de interpretar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO-VI Da Execução Orçamentária

SUBSEÇÃO-I Da Despasa

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Prefeito do Município aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades excutadoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 30 de Novembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde será constituída de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento ou com ele conveniados;

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da Presente Lei;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de Direito Privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no Parágrafo Primeiro, artigo 199 da Constituição Federal;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 30 de novembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

SUBSEÇÃO-II Das Receitas

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em 12 de novembro de 1991.

Francisco de Assis Pereira Freire
Presidente

Espedito Francisco de Souza
1º Secretário

José Delmondes dos Reis
2º Secretário